



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 205/2017
Processo: Prot. 1064325/2017
Interessado: PB CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: Solicita Inclusão de responsabilidade técnica profissional.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica profissional, pela empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA..

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando que o processo trata de solicitação da empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA, registrada no CREA-PB sob o Nº 000033788-9, da inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA BORGES, CREA-CE Nº 060758777-6 e para tanto apresenta documentos anexados ao processo; Considerando o que dispõe o Artigo 4º do Ato Normativo Nº 2 e que a documentação apresentada NÃO atende a Resolução 336/89 do CONFEA e o ATO Nº 02/03, deste Regional vez que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa requerente e já responde pelas empresas PB CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 06.017.891/0001-75, BRAVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ: 9.323.215/0001-71 e BAC EÓLICA ESTRUTURAL LTDA, CNPJ: 18.454.864/0001-49, todas na jurisdição do Crea-CE; Considerando que as empresas em possuem endereços na jurisdição do Crea-CE, sendo que a empresa 1 possui endereço também na jurisdição do Crea-PB; Considerando que o profissional indicado como RT possui endereço em Fortaleza e declarou endereço nesta jurisdição, na cidade de Monteiro/PB; Considerando que a inclusão requerida não se enquadra na excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do CONFEA, que prevê a TRIPLA responsabilidade técnica a critério do Plenário do Regional; Considerando que as informações apresentadas no presente processo não permitem que o profissional esteja presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nesta jurisdição e na jurisdição do Crea-CE para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas “três” empresas situada no Ceará e na filial da Paraíba; Considerando que o processo foi detalhadamente analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que diante dos fatos, recomendou o indeferimento do pleito, em razão do não atendimento a legislação vigente; Considerando que o processo foi apreciado pela CEECA que aprovou o INDEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Eng. Civ. MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA BORGES na empresa requerente, visto que a inclusão requerida não se enquadra na excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18, da Res. 336/89, do CONFEA, conforme termos da decisão CEECA Nº 837/2017; Considerando o parecer exarado pelo relator a luz da legislação, com o teor: “.....PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS NOGUEIRA BORGES, na empresa requerente, visto que a inclusão requerida NÃO se enquadra na excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do CONFEA, que prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário do Regional. Este é o nosso parecer, Salve melhor Juízo. João Pessoa, 10 de setembro de 2017. Engenheiro Civil Edmilson Alter Campos Martins Conselheiro Coordenador da CEECA.” DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-